SERVIÇOS PARA QUALIDADE DE VIDA

**À**
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2022**

A **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, empresa com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia 1.142, bloco 1, Alphaville, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 69.034.668/0001-56, vem, requerer esclarecimentos conforme abaixo:

1. **QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO**

Diante das novas diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 10.854/21 e na Lei 14.442/2022, as quais, em linhas gerais**, proíbe o deságio e a concessão de prazo de pagamento** às pessoas jurídicas beneficiárias do referido programa, cujo verbete não foi recepcionado integralmente no presente certame, ao dizer que o pagamento será realizado no 10º (décimo) dia do mês subsequente, contados da expedição do Atestado de Recebimento após a disponibilização dos créditos nos cartões e mediante apresentação de Nota Fiscal (item 14.1 do edital), **pergunta-se**: qual é o entendimento desta Entidade em relação ao prazo de pagamento estabelecido no edital e o disposto no referido Decreto e Lei? Apresentando as devidas justificativas técnicas.

2. **QUANTO A REDE CREDENCIADA**

A Lei 14.442/22 e o Decreto 10.854/21, que tratam sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, trazem a possibilidade de um modelo de convivência futuro entre os tecnicamente chamados arranjos abertos (cartões bandeirados) e arranjos fechados (a operadora tem a sua própria rede, administra e reembolsa o estabelecimento comercial), porém, é certo que tal possibilidade ainda não tem nenhum tipo de regulamentação e que só entrará em vigor a partir de meio/2023, diante disto, **questionamos:** É correto entender que as exigências em torno da rede credenciada **dizem respeito à relação jurídica direta e fechada entre o estabelecimento comercial e a empresa Credenciada**, não sendo aceito documento sem a vinculação direta e fechada entre as partes citadas, considerando ainda o disposto no item 16.3 o qual veda a transferência de obrigações a terceiros?

## 3. QUANTO A CENTRAL TELEFÔNICA

Em relação as funcionalidades disponíveis aos usuários e gestores dos cartões, considerando o disposto no item 4- DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO e no Decreto nº 11.034/2022, é correto entender que a comunicação de perda, roubo ou extravio dos cartões, com imediata solicitação de bloqueio e desbloqueio ou 2ª via deverão ser realizadas também através de central telefônica para suprir as necessidades daqueles que não tem fácil acesso a celulares ou internet?

## 4. QUANTO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE

Como sabemos, o EMPATE FICTO permite que as Micro Empresas- ME e Empresas de Pequeno Porte- EPP, dentro das margens adotadas na referida lei, apresentem proposta de PREÇO INFERIOR à empresa inicialmente considerada vencedora, senão vejamos o que diz a Lei Federal nº 123/06:

> *Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, OCORRENDO O EMPATE, proceder-se-á da seguinte forma:*
> *I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar PROPOSTA DE PREÇO INFERIOR ÀQUELA CONSIDERADA VENCEDORA do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.*

De acordo com a lei, o exercício facultativo do direito de preferência conferido às ME e EPP deve respeitar dois requisitos básicos (cumulativos), além do regular o enquadramento da licitante nos respectivos regimes empresariais, quais sejam:
a. oferecer proposta (ou lance) igual ou até 10% ou 5%, no caso do pregão, superior a menor proposta apresentada; e
b. COBRIR a proposta ofertada pela primeira colocada, demonstrando a vantajosidade de seu preço perante à Administração.

Ou seja, o direito de preferência (evidenciado no empate ficto) é VINCULADO à demonstração de vantajosidade econômica à Administração Pública, o que não reflete ao mesmo procedimento evidenciado no empate real (o que deve ser respeitado no presente certame).

Em resumo, as ME e EPP não devem ser privilegiadas nos processos licitatórios de modo incondicional, ignorando preceitos fundamentais do processo licitatório ao apresentar ofertas que NÃO SÃO MAIS VANTAJOSAS, aniquilando quaisquer chances de que as demais licitantes possam ser contratadas pela Administração Pública em razão de seu mérito.

Outrossim, a realização de sorteio exclusivamente entre ME e EPP é hipótese não prevista em lei. Pelo contrário, a lei regulamenta apenas a possibilidade de empate FICTO, dentro de

certas circunstâncias, o que nada se compara a realização de sorteio fechado somente entre ME e EPP.

Deste modo, sendo impossível de se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, **é correto entender que o desempate seguirá o disposto nos incisos do § 2º, do art. 3, da Lei Geral de Licitações conforme item 9.10 do edital,** prestigiando a participação de todas as licitantes, independentemente de sua constituição societária, a fim de conferir legalidade e, consequentemente, evitar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame?

69.034.668/0001-56
SODEXO PASS DO BRASIL SERV E COM. S/A
Alameda Araguaia, nº 1142 - Bloco 1
Alphaville - CEP 06455-000
Barueri-SP